

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. BEBETO)

Altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de associação criminosa e estabelecer novas causas de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de associação criminosa e estabelecer novas causas de aumento de pena.

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de metade até dois terços se:

I – a associação for armada;

II – houver participação de criança ou adolescente;

III – houver participação ou colaboração de agente público;

IV – a associação utilizar meios tecnológicos destinados à prática de fraudes eletrônicas, invasão de dispositivos informáticos ou crimes cibernéticos;

V – a associação atuar em mais de um Estado da Federação.

§ 2º A pena aumenta-se em dobro quando a associação tiver por finalidade a prática de:

I – homicídio;



II – latrocínio;

III – extorsão mediante sequestro;

IV – tráfico de pessoas;

V – crimes hediondos ou equiparados;

VI – crimes contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

§ 3º O condenado por este artigo não fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a associação estiver vinculada à prática de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O A presente proposição visa fortalecer os instrumentos de combate ao crime organizado e às associações criminosas que atuam de forma estruturada em todo o território nacional.

A pena atualmente prevista para o crime de associação criminosa é de apenas 1 a 3 anos de reclusão, mostrando-se insuficiente diante da crescente sofisticação das organizações voltadas à prática de roubos, homicídios, tráfico de drogas, fraudes eletrônicas, extorsões e outros delitos graves.

A realidade da segurança pública brasileira demonstra que muitas facções e grupos criminosos utilizam a associação criminosa como etapa preparatória para a execução de delitos extremamente graves. Contudo, a sanção atualmente prevista não guarda proporcionalidade com o elevado potencial ofensivo dessas estruturas criminosas.

A proposta aumenta a pena-base para patamar compatível com a gravidade da conduta, cria agravantes específicas para situações de maior periculosidade e estabelece tratamento mais rigoroso para associações



destinadas à prática de crimes hediondos, crimes violentos e crimes praticados contra pessoas vulneráveis.

A medida busca reforçar a proteção da paz pública, desestimular a formação de grupos criminosos e aprimorar a resposta penal do Estado diante do avanço das organizações criminosas que ameaçam a segurança da população.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BEBETO

